ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIRO(a)/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ/MG:

PREGÃO PRESENCIAL Nº- 41/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 69/2022
TIPO - MENOR PREÇO POR LOTE.
OBJETO DO CERTAME: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de sistemas de alarmes, câmeras e serviços de monitoramento e segurança eletrônica, com fornecimento de materiais e equipamentos diversos em regime de comodato em atendimento as Secretarias Municipais, conforme quantidades e especificações técnicas constantes no anexo I do edital.

BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 07.526.112/0001-20, com sede localizada na Rua Joaquim Pio, nº 85 – loja 02, Bairro Centro, Mateus Leme - MG, CEP 35.670-000, neste ato devidamente representada pelo sócio administrador, senhor ***MARCELO CELESTINO GOMES***, brasileiro, maior, divorciado, nascido em 25/06/1974, comerciante, residente e domiciliado na Rua Arthur de Oliveira, 251, Bairro Centro, Mateus Leme -MG, CEP 35.670-000, portador do Documento de Identidade nº. MG-6.849.024 expedido pela SSP/MG e do CPF Nº. 996.158.606-97, vem perante está Colenda Comissão de Licitação**, com fulcro no item 8.1 do EDITAL DE LICITAÇÃO** referente ao pregão presencial em epígrafe, apresentar ***IMPUGNAÇÃO,*** pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Ab initio, imperioso frisar que a presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de **02 (dois) dias úteis** contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme se infere do **item 8.1 do edital**, de modo que, considerando que a abertura da sessão pública está designada para **18/05/2022**, o protocolo no dia **16/05/2022** atende a referida disposição, merecendo, portanto, o processamento a análise.

2. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Analisando detidamente o edital do referido pregão, observa-se o item 2.1: *"Poderão participar deste Pregão Presencial as empresas interessadas do ramo de atividade do objeto desta licitação* ***que comprovem sua qualificação****, na forma indicada neste Edital."*

Recebido 16/05/2022. 15:54 hs.

Evidente que exigência contida no edital busca selecionar empresas serias e aptas para o fornecimento dos serviços em questão, preservando o caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º do art. 3° da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Acontece que, apesar de pertinente e prudente a exigência de qualificação técnica por partes das empresas participantes dada a natureza do objeto (serviços de monitoramento e segurança eletrônica), não existe posteriormente no edital nenhuma exigência de qualificação técnica.

Nesse diapasão, vale expor que o referido Edital, mesmo apresentado atividades pertinentes à instalação de sistemas de segurança eletrônicos, não consta exigência referente à profissional Qualificado Tecnicamente e inscrito nos quadros do CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais e/ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-MG, nem tampouco comprovante de aptidão técnica com a devida inscrição na entidade competente.

Entendemos perfeitamente o lapso na ausência de exigência da inscrição no referido Conselho, contudo, após analisarmos o vício, não podemos permanecer no erro, não restando outra solução plausível diferente da inclusão de tal documentação habilitatória, tendo por corolário em melhor envelopamento das garantias profissionais para o certame em comento, o que temos certeza se tratar de interesse desta Nobre Administração.

A teor do que prescreve o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifamos)

Como se encontra redigida a prescrição convocatória, permite-se deduzir que a Administração Contratante está correndo sério risco de adjudicar o objeto do edital a uma empresa que não tenha experiência anterior comprovada na execução dos serviços da mesma natureza que estão sendo licitados.

A não exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando coloca em risco a administração pública mediante contratação de empresa sem a expertise necessária para a correta execução do objeto.

Com efeito, a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei. Sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 8.666/93, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra *"Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18".*

"A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO".

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado. Da forma como se encontra o ato convocatório, qualquer empresa, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade. Se a empresa não possui experiência comprovada mediante atestados técnicos e inscrição nos conselhos técnicos e/ou de engenharia para atender a essa Administração, é salutar que tal empresa não seja habilitada por esta comissão a participar do certame. O fato do objeto social da empresa ter descrição relativa à atividade de monitoramento e também possuir CNAE referente à atividade de monitoramento não garante experiência ainda que pequena na execução do objeto nem tampouco garante que a empresa presta tais serviços.

A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes. A comprovação a ser apresentada necessita obrigatoriamente ser compatível em características, quantidades e prazos com aquilo que se pretende licitar, sob pena da entidade licitante vir a sofrer prejuízos incalculáveis em decorrência de uma possível rescisão contratual durante o período de execução dos serviços, acarretada pela incapacidade da empresa contratada em atender com eficiência e qualidade aquilo que certamente o Município de Abaeté deseja.

Sobre o tema, o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra *"Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª. Edição, Editora Dialética: São Paulo – 2000, p.192"*, assim leciona:

"A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, INDUZ QUE O SUJEITO, SE CONTRATADO, DISPORÁ DE GRANDE PROBABILIDADE DE EXECUTAR SATISFATORIAMENTE AS PRESTAÇÕES DEVIDAS. OU, MAIS PRECISAMENTE, A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, EVIDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO, FAZ PRESUMIR QUE O INTERESSADO PROVAVELMENTE NÃO LOGRARIA CUMPRIR SATISFATORIAMENTE AS PRESTAÇÕES NECESSÁRIAS À SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. A FIXAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É MUITO RELEVANTE".

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, o Município de Abaeté corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço "vantajoso", não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

O edital, não obstante a exigência de documentos importantes para atestarem a idoneidade das licitantes, não determina a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, compatível com o objeto licitado.

Importante destacar que o item 5.1.6, *("Antes do início dos serviços, o CONTRATADO deverá designar formalmente para a Prefeitura Municipal de Abaeté, um técnico qualificado, responsável pelo acompanhamento de todas as etapas dos serviços.")* exige um profissional qualificado, o que salienta a importância da comprovação de aptidão técnica.

No *rol* de documentos exigidos para que a empresa candidata se habilite tecnicamente deve haver menção expressa a um responsável técnico pela execução da obra, bem como toda a documentação pertinente ao CFT e/ou CREA, concernente ao registro do mesmo junto a referido órgão. A exigência de qualificação técnica constitui requisito essencial para habilitação na licitação, conforme art. 27 c/c art. 30 da Lei 8666/93, contribuindo para a comprovação de que o pretenso contratado seja realmente capaz de realizar com eficiência o objeto pretendido no certame, resguardando o interesse público.

Ainda sobre o tema, salienta-se o il. Administrativista Dr. Carlos Pinto Coelho Motta:

"A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA OBRAS, SERVIÇOS E FORNECIMENTO É (...) TEMA CONSTANTE E POLÊMICO, POIS INADMITE-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO FORMALIZE CONTRATO COM QUEM NÃO POSSA DEMONSTRAR, MEDIANTE SÓLIDA DOCUMENTAÇÃO, SUA QUALIFICAÇÃO PARA O ATENDIMENTO AO OBJETO QUE SE ANUNCIOU" (EFICÁCIA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS. BELO HORIZONTE: DEL REY, 2005. 10ª ED. P. 277).

A qualificação técnica estabelecida na Lei 8.666/93 compreende a qualificação técnica operacional do licitante com quem o contrato será celebrado, **bem como qualificação técnica-profissional do responsável pela execução do contrato**, conforme determina o art. 30 da Lei 8666/93.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DA EMPRESA LICITANTE, E NÃO DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. CASSAR A LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. *1. São requisitos necessários à concessão de liminar, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" e, sendo a apreciação de um pedido de tal natureza fundada em juízo de credibilidade, mediante conhecimento sumário, já que a existência efetiva do direito da parte só será mesmo apurada em sede meritória, verificando-se a inexistência dos mencionados requisitos, imperativo é o seu indeferimento. 2. Sendo EXIGÊNCIA do edital a apresentação de atestado em nome da licitante, vez que a necessidade de comprovação de experiência é da empresa, e não de seus responsáveis técnicos, não havendo apresentação de tal documento, padece a recorrente da comprovação do requisito "fumus boni iuris", necessário à concessão da liminar requerida. 3. Rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso. (Processo: 1.0024.05.697792-9/001; Relator: CÉLIO CÉSAR PADUANI; Data do Julgamento: 10/11/2005; Data da Publicação: 15/11/2005).*

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO-APRESENTAÇÃO - EXCLUSÃO DO CERTAME - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HIPÓTESES LEGAIS - INOCORRÊNCIA. - *Correto o ato administrativo que excluiu licitante do*

certame, na modalidade concorrência, em virtude de não haver cumprido as exigências editalícias pertinentes à qualificação técnica. Os atestados devem se referir também à própria licitante, e não só ao seu responsável técnico, como alegado pela licitante. Sendo assim, ao apresentar atestados que dizem respeito somente ao profissional, enquanto prestava serviços a outra sociedade empresária, a impetrante não cumpriu a norma do edital que exigia a demonstração de sua qualificação técnica. - Não havendo prova de que a impetrante agiu de modo temerário, distorceu a verdade dos fatos ou usou do processo para obter fim ilícito, deve ser modificada a sentença, a fim de ser afastada a imposição das penas pela litigância de má-fé. (Processo: 1.0701.06.165368-2/001; Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS; Data do Julgamento: 11/12/2007; Data da Publicação: 15/02/2008).

Não é redundante lembrar que a relevância dessa questão se prende ao fato de várias empresas sem condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

Longe de ferir o Princípio da Livre concorrência, essa permissão expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou, além de desprestigiar as empresas que se preocupam em caminhar em conformidade com as exigências técnicas pertinentes.

3. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – AUSÊNCIA DE DADOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA:

No **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – 1 – OBJETO – ITEM 5.3 (?),** lê-se: "*O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de sistemas de alarmes, câmeras e serviços de monitoramento e segurança eletrônica, com fornecimento de materiais e equipamentos diversos em regime de comodato em atendimento as*

Secretarias Municipais, ***conforme quantidades e especificações técnicas constantes no anexo I do edital"***. (grifo nosso)

A seguir, a planilha de descrição:

Lote	Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade Estimada
001	00031414	Locação de sistema de monitoramento completo de CFTV , com no mínimo 04 câmeras e sistema de alarmes com 04 sensores, incluindo infraestrutura, central de gravação DVR e armazenamento de imagens e monitoramento 24 horas.	Unidade	12,0000
001	00031415	Locação de sistema de monitoramento completo de CFTV , com no mínimo 04 câmeras e sistema de alarmes com 14 sensores, incluindo infraestrutura, central de gravação DVR e armazenamento de imagens e monitoramento 24 horas.	Unidade	12,0000
001	00031410	Locação de sistema de monitoramento completo de CFTV , com no mínimo 06 câmeras e sistema de alarmes com 07 sensores, incluindo infraestrutura, central de gravação DVR e armazenamento de imagens e monitoramento 24 horas.	Unidade	60,0000
001	00031413	Locação de sistema de monitoramento completo de CFTV , com no mínimo 06 câmeras e sistema de alarmes com 12 sensores, incluindo infraestrutura, central de gravação DVR e armazenamento de imagens e monitoramento 24 horas.	Unidade	12,0000
001	00031411	Locação de sistema de monitoramento completo de CFTV , com no mínimo 08 câmeras e sistema de alarmes com 08 sensores, incluindo infraestrutura, central de gravação DVR e armazenamento de imagens e monitoramento 24 horas.	Unidade	96,0000

001	00031412	Locação de sistema de monitoramento completo de CFTV , com no mínimo 08 câmeras e sistema de alarmes com 14 sensores, incluindo infraestrutura, central de gravação DVR e armazenamento de imagens e monitoramento 24 horas.	Unidade	24,0000
001	00031417	Locação de sistema de monitoramento completo de CFTV , com no mínimo 12 câmeras e sistema de alarmes com 06 sensores, incluindo infraestrutura, central de gravação DVR e armazenamento de imagens e monitoramento 24 horas.	Unidade	24,0000
001	00031416	Locação de sistema de monitoramento completo de CFTV , com no mínimo 14 câmeras e sistema de alarmes com 11 sensores, incluindo infraestrutura, central de gravação DVR e armazenamento de imagens e monitoramento 24 horas.	Unidade	36,0000

- **Todos os itens compõem um único lote**

Observa-se que o termo de referência contém informações **sobre as quantidades e nenhuma especificação técnica.**

A seguir planilha sobre as unidades a serem atendidas:

Local	Endereço
PSF TEREZINHA NICOLI	Rua Teodoreto de Paiva nº 1395, Neris
PSF FELICIANA LAGE	Rua Rio Branco nº 1175, São João
PSF OLGA BATISTA	Rua Gonçalves da Rocha nº 150, São Pedro
PSF HELIANA VALADARES	Rua Dona Nicota nº 450, Simão da Cunha
PSF MARIA DE LOURDES	Rua Rio Branco nº 260, Santo Antônio
E.M. SENADOR SOUSA VIANA	Av. Joaquina do Pompéu, 600
POLICLÍNICA	Avenida Simão da Cunha nº 94, Centro
FARMÁCIA POPULAR	Praça Juscelino Kubistchek nº 20, Amazonas
E.M IRMÃ MARIA DE LOURDES	Rua Pedro Alves, 229 São Pedro
SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO	Av. Coronel Fernandes dos Reis 335, Amazonas
EM. CHICO CIRILO	Rua Deusdedit Alves de Sousa 1409, São João
CMEI DONA INA	Rua 21 de Abril, 662, Santo Antônio
CRECHE DONA ALVARINA	Rua 03 de Maio nº 430, Centro
CRECHE CONCEIÇÃO CORGOZINHO	Rua Dr. Souza Viana nº 180, São Pedro
ESCOLA VEREDAS	Povoado Veredas - Zona Rural
ESCOLA PATOS DO ABAETÉ	Povoado Patos do Abaeté - Zona Rural
E.M TENENTE EZEQUIEL	Rua Marechal Deododo 31, Centro
E.M JOÃO JOSÉ GOMES	Povoado Paredão
CREAS	Rua Pedro Alves nº 191, São Pedro
CRAS	Rua Joaquim Pereira nº 671, São João
PRAÇA DE ESPORTES	Av. Simão da Cunha nº 540, Centro
CRECHE DONA GERALDA	Rua Dona Alda Viana nº 880, Centro
E.M JOSE ZECARIAS ALVARES DA SILVA	Povoado Patos do Abaeté.

Pois bem, o termo de referência não contém **nenhuma informação técnica sobre as configurações mínimas dos equipamentos e nem das quantidades de equipamentos por local.**

É certo que a Lei nº 10.520/02 determina todos os procedimentos que deverão ser seguidos no pregão. Dentre eles, destaca-se para o presente caso o que se refere à obrigatoriedade da existência de um termo de referência que especifique de forma clara e precisa o objeto do certame.

Este termo de referência, na verdade, **não difere do projeto executivo indicado pela Lei nº 8.666/93**, como bem leciona o jurista Marçal Justen Filho (in Pregão – comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 4ª edição, São Paulo: Dialética, p. 71):

> *"A função e natureza do termo de referência equivalem às do projeto executivo, previsto na Lei nº 8.666. Aliás, é irrelevante a denominação atribuída, eis que o fundamental é a satisfação do dever administrativo de planejamento sério e satisfatório acerca da futura contratação. Isso significa que a Administração apenas poderá desencadear uma licitação (...) se dispuser de* ***elementos técnicos e materiais acerca da forma de satisfação dos interesses perseguidos***

***pela Administração pública**. Não se pode produzir contratação sem definição dos custos, dos prazos, das tecnologias e de todos os demais detalhes acerca do futuro contrato. (...) Mais precisamente, a formalização da contratação **deverá contemplar todos os elementos fundamentais**."*

Nesta mesma obra (p. 255), Marçal Justem Filho complementa seu raciocínio ao afirmar que o termo de referência "deverá descrever o objeto da futura contratação, com indicações sobre quantidades, **qualidade,** prazo e outras condições atinentes à execução".

O renomado jurista, além de igualar a natureza e função do termo de referência e do projeto executivo, é taxativo ao afirmar que aquele deverá **indicar com precisão** todos os elementos do objeto da licitação; ou seja, deve definir claramente **quais os equipamentos e materiais deverão ser instalados nos locais.**

No caso em comento, o Termo de Referência – Anexo I – do edital impugnado não cumpriu todos os seus requisitos, haja vista que não indicou de maneira detalhada qual deverá ser o tipo de comunicação da central de alarme com a central de monitoramento, especificações mínimas de sensor, especificações mínimas das câmeras, especificações mínimas do DVR, o tipo de cabeamento, tubulação e a quantidade de metros que serão necessários para instalar todos os equipamentos. Para que as empresas interessadas e participar do certame possam ofertar os melhores preços, é imprescindível que a descrição técnica detalhada de todos os equipamentos e insumos que serão objetos do edital, mas tais dados não estão nele presentes.

Existe a informação no edital de que será de responsabilidade da Contratada o fornecimento, mas isto por si só **não exime a responsabilidade do Município de indicar as especificações e quantidades que deverão ser fornecidos pela empresa vencedora.**

Em outras palavras, é um dever da Prefeitura de Abaeté informar as especificações técnicas dos equipamentos e quantidades mínimas do cabeamento e tubulação que ela entenda ser necessárias para a execução do objeto. Caso tais dados não constem no edital, cada empresa participante poderá apresentar os equipamentos que entender suficientes, o que poderá gerar discrepâncias nos preços. A inexistência de indicação prévia das especificações técnicas dos equipamentos impossibilitará a própria Prefeitura de conferir e cobrar a empresa vencedora sobre a escolha realizada, já que inexistem no edital os parâmetros para tal.

É imprescindível e obrigatório que todas as informações (especificações técnicas e quantidades) constem no termo de referência, já que tanto a empresa que vier a se sagrar vencedora quanto a Prefeitura não podem ser surpreendidas no momento da instalação dos novos equipamentos. E ainda, não menos importante, a Prefeitura deve apresentar no Termo de Referência as quantidades de equipamentos que cada local irá receber. Ainda que se argumente que uma visita técnica informaria as quantidades exatas de cada local, seria impossível aferir todas as informações num único dia, lembrando que empresas situadas fora do município precisariam se deslocar para realizar essa visita, o que oneraria precocemente o licitante sem que este tenha a garantia de se sagrar vencedor, o que fere de morte o princípio da isonomia. Ainda assim, tais informações devem estar disponíveis em edital para o conhecimento de todos, não justificando sua omissão caso ela exista. Existindo (especificações técnicas), estas devem ser compartilhadas via edital.

"11.5: A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada dos mesmos, ***de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência*** *e na proposta."* – pois bem, como atender a este item se não há especificações técnicas do equipamento estabelecidas em edital?

Como exposto, é imprescindível que o Termo de Referência contenha todas as informações necessárias para que as empresas interessadas possam elaborar suas propostas comerciais unicamente com base nos dados nela constantes.

3. DOS PRAZO INADEQUADOS – TEMPO EXIGIDO INEXEQUÍVEL:

"5. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

5.1. Os serviços serão executados conforme discriminado abaixo:
5.1.1 Todos os equipamentos deverão ser entregues, instalados e estarem em perfeito funcionamento ***em até 10 (dez) dias corridos****, contados do recebimento pela Contratada, da ordem de serviço emitida pelo fiscal do contrato. O aceite provisório será realizado pelo gestor do contrato, depois de constatado que os equipamentos estão devidamente instalados e aptos a entrar em funcionamento. O aceite provisório tem como objetivo aferir que os prazos de entrega e instalação foram devidamente cumpridos pela Contratada. O aceite definitivo ficará a cargo do gestor do contrato. Somente após o aceite definitivo, se iniciará o prazo para contagem do pagamento.*
5.1.2 O prazo para o início de cada atendimento/solicitação deverá ser de, no máximo, ***02 (duas) horas contadas da respectiva solicitação feita,*** *exclusivamente, por servidor da Prefeitura Municipal de Abaeté.*

5.1.3 Será exigida da Contratada a substituição dos equipamentos cujos ***padrões sejam divergentes do discriminado no objeto licitado****, sem prejuízos das penalidades previstas neste Termo de Referência."*

Sobre o item 5.1.1 - prazo impossível de cumprir, haja vista que são 23 pontos de instalações a serem feitas sendo que alguns locais certamente demandarão 2 a 3 dias para concluir a instalação, isso se não houver qualquer dificuldade na execução. Uma instalação não pode ser feita às pressas, sob o risco de mau funcionamento do sistema que certamente prejudicará a todos, tanto o contratante quanto a contratada. É imperativa a retificação do edital neste ponto para fins de concessão de prazos maiores para a execução das instalações. O prazo atual só é exequível para a empresa que atualmente presta os serviços de monitoramento e segurança eletrônica ao município de Abaeté, o que não pode ser admitido por ferir o princípio da isonomia.

Sobre o item 5.1.2 – sobre esse item, carece de clareza. O que pode ser considerado início do atendimento/solicitação? A resposta eletrônica? A presença física do técnico? Cabe esclarecer melhor este ponto.

Sobre o item 5.1.3 – esse item, mediante a ausência de especificação técnica no edital, perde o objeto, o que salienta que a especificação técnica dos equipamentos é indispensável.

4 – DA TUTELA DOS EQUIPAMENTOS – CLÁUSULA ABUSIVA – EXIGÊNCIA INCONSTITUCIONAL:

"5.3.2 A Prefeitura Municipal de Abaeté pagará valor fixo mensal, tendo direito a apoio 24 (vinte e quatro) horas dos rondantes e garantia dos equipamentos. ***Se os mesmos*** *apresentarem algum tipo de defeito,* ***forem danificados ou furtados****, deverão ser substituídos pelo CONTRATADO,* ***sem nenhum ônus para a CONTRATANTE"***

Como o próprio objeto do edital diz, o fornecimento dos equipamentos para a execução dos serviços é em **regime de comodato**.

De acordo com o artigo 582 do Código Civil, é **obrigação do comodatário conservar o objeto emprestado como se fosse seu**. O extravio dos equipamentos, assim como a depredação ou furto dos mesmos, é de responsabilidade do comodatário, devendo ressarci-los caso aconteça furto ou dano físico, já que este detém a tutela. Desta feita, a retificação do edital para remoção deste item nada mais é do que o cumprimento de lei constitucional.

5 – DA VISITA TÉCNICA – JUSTIFICATIVA INCORRETA: *"13.1* ***Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta****, o licitante poderá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, podendo sua realização ser comprovada por*

a) Atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, conforme modelo em anexo; ou

b) Declaração emitida pelo licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto ou que realizou vistoria no local do evento, ou caso opte por não realiza-la, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, que assume total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejam avenças técnicas ou financeiras com este (órgão ou entidade).

13.2 Todos os custos associados à visita serão arcados, integralmente, pelos próprios licitantes. Serão ***inaceitáveis*** *alegações futuras de desconhecimento de fatos ou detalhes* ***que impossibilitem ou dificultem a execução e entrega do objeto licitado****."*

Last, but not least, atrelar a visita técnica ao "correto dimensionamento e elaboração" da proposta, induz pensar que é de responsabilidade do licitante ir a todos os locais a serem monitorados, medir as dimensões, calcular os cabeamentos, definir os pontos de alarme e câmeras, local do teclado, central, DVR, etc. **Não cabe ao licitante definir o objeto da licitação**, este (o objeto) já deve estar **claramente definido no edital em seu Termo de referência**.

Ora, se existe uma pré determinação dos pontos de cada local, já é conhecida, ou pelo menos deveria ser por parte da administração, as informações contidas nas propostas recebidas que serviram de base de cálculo do preço médio de contratação para este certame que devem considerar todos os insumos necessários para execução do objeto (cabos, eletrotubos, canaletas, especificações técnicas, etc). Se caso estas informações foram negligenciadas, não cabe aos licitantes levantá-las, e sim a administração informa-las.

6. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, ***REQUER-SE:***

6.1 O recebimento da presente Impugnação ao Edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº-41/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 69/2022**, realizando o devido processamento nos autos do Processo Licitatório;

6.2 Seja a impugnação julgada procedente, suspendendo o certame licitatório para fins de que sejam procedidas alterações no edital para o saneamento dos vícios.

Se não acatado os pedidos e devida retificação e republicação do edital, esta impugnação será remetida ao Tribunal de Contas Municipal e/ou Estadual, para que tais órgãos de controle possam se inteirar de todos os termos do procedimento.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Abaeté, 16 de maio de 2022

P/P. ANDRÉ LUIZ ALVES FERREIRA,

OAB/MG 136.746.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO.

OUTORGANTE: BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 07.526.112/0001-20, com sede localizada na Rua Joaquim Pio, nº 85, loja 02, centro, cidade de Mateus Leme/MG, CEP: 35670-000, neste ato devidamente representado pelo sócio proprietário, senhor ***Marcelo Celestino Gomes***, brasileiro, empresário, divorciado, portador da cédula de identidade nº MG-6.849.024, inscrito no CPF/MF sob o nº 996.158.606-97, residente e domiciliado na Rua Arthur de Oliveira, 251, cidade de Mateus Leme, Minas Gerais, CEP 35670-000

OUTORGADO: ANDRÉ LUIZ ALVES FERREIRA, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sessão Minas Gerais (OAB/MG) sob o nº 136.746, e, com endereço profissional na Praça Dr. Amador Álvares, 444, sala 307, CEP: 35620-000, Abaeté/MG.

PODERES: O outorgante concede procuração geral para o foro, conforme o artigo 38 do CPC, bem como os poderes da cláusula *"ad judicia et extra"*, podendo ser representado perante qualquer juízo, instância ou tribunal, instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, podendo substabelecer, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, especialmente para apresentar **IMPUGNAÇÃO c/c NO PREGÃO PRESENCIAL Nº-41/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 69/2022**, que está em tramite na prefeitura municipal da cidade de Abaeté/MG.

MARCELO CELESTINO GOMES:99615860697

Assinado de forma digital por MARCELO CELESTINO GOMES:99615860697
Dados: 2022.05.16 15:35:38 -03'00'

BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-ME
Marcelo Celestino Gomes,